

Loprazolam — 6-(2-clorofenil)-2,4-di-hidro-2-[(4-metil-1-piperazinil) metileno]-8-nitro-1*H*-imidazo-(1,2-*a*) (1,4) benzodiazepina-1-ona.
 Lorazepam — 7-cloro-5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Lormetazepam — 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Medazepam — 7-cloro-2,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-1*H*-1,4-benzodiazepina.
 Nimetazepam — 1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Nitrazepam — 1,3-di-hidro-7-nitro-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Nordazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1 (2*H*)-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Oxazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Oxazolam — 10-cloro-2,3,7,11*b*-tetra-hidro-2-metil-11*b*-feniloxazolo (3,2-*d*) (1,4) benzodiazepina-6 (5*H*)-ona.
 Pinazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-propinil)-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Prazepam — 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Temazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Tetraxepam — 7-cloro-5-(1-ciclohexano-1-il)-1,3-di-hidro-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Triazolam — 8-cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4*H* (1,2,4) triazol (4,3-*a*) (1,4) benzodiazepina.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público terem a Noruega, França, Reino Unido, Mónaco, URSS, Finlândia, Canadá, Bielo Rússia, RDA, Hungria, Holanda, Suécia, Coreia, Austrália e Áustria aceite a emenda à Convenção de 1928 Respeitante às Exposições Internacionais, adoptada em 30 de Maio de 1988 e aceite em 10 de Maio de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Março de 1990. — O Director dos Serviços dos Assuntos Multilaterais, José Tadeu da Costa Sousa Soares.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESÇAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 106/90

de 24 de Março

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 64/433/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às trocas intracomunitárias de carnes frescas provenientes de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, assim como de solípedes domésticos.

Prosssegue-se, assim, uma adequação das exigências higio-sanitárias, de modo a permitir a total liberdade da circulação dos produtos e, consequentemente, contribuir para a construção do mercado único europeu.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 64/433/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às trocas intracomunitárias de carnes frescas provenientes dos animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos.

Art. 2.º As normas técnicas de execução regulamentar relativas às condições gerais e especiais a que obedece a expedição, importação e circulação de carnes frescas referidas no artigo anterior, às condições higio-sanitárias da respectiva armazenagem e transporte, às condições da aprovação e controlo de estabelecimentos de desmancha e desossagem e, ainda, o modelo do certificado, a emitir pelo médico veterinário oficial, que as acompanhará, serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, após audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária, na qualidade de autoridade sanitária nacional em matéria de sanidade e higiene pública veterinária, a orientação e coordenação das acções a desenvolver no âmbito e de acordo com as disposições constantes das normas regulamentares referidas no artigo anterior, cabendo, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos serviços e organismos competentes o controlo da respectiva aplicação.

Art. 4.º O presente diploma não se aplica às carnes contidas nas bagagens dos passageiros, desde que se destinem a consumo próprio ou constituam pequenas encomendas enviadas a particulares, e às que se encontrem a bordo de meios de transporte comercial entre os Estados membros das Comunidades para abastecimento de funcionários e passageiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 219/90

de 24 de Março

Considerando que a Portaria n.º 185/89, de 6 de Março revogou algumas disposições da Portaria n.º 195/88, de 25 de Março, que estabeleceu o Programa de Pequenos Regadios Individuais, no âmbito do PEDAP, tendo alterado, designadamente, as percentagens dos subsídios;